

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-560/2024

Processo	- TC/013554/2017
Recorrente	- Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	- Recurso interposto em face do Acórdão de 12/6/2019 – Maria Sônia da Cruz Motta e outros – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Denúncia sobre eventuais irregularidades na locação do imóvel localizado na Rua Treze de Maio nº 1.413, para instalação do serviço socioassistencial Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua

3.317ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SMADS. Verificação de eventuais irregularidades na locação de imóvel. Decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia e fez determinação. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que o apelo não logrou trazer aos autos elementos aptos a modificar o entendimento alcançado no tocante à irregularidade da contratação, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/013554/2017

Egrégio Plenário,

Em julgamento recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 65) em face do Acórdão prolatado na 3.043ª Sessão Ordinária (peça 12) que julgou a Denúncia formulada pela Maria Sônia da Cruz Motta e outras anônimas (fls. 03, 13, 14, 15, 19 e 23), recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, sobre supostas irregularidades na locação de imóvel localizado na rua Treze de Maio, 1413, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), no seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da denúncia.

ACORDAM, quanto ao mérito, à unanimidade, em dar-lhe parcial procedência, reconhecendo a irregularidade da contratação, com amparo nos pareceres das equipes técnicas deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão da irregularidade e da consequente penalização contratual da Administração Pública, em determinar a aplicação de pena de advertência ao ordenador de despesas com fundamento no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que observe os procedimentos necessários para as contratações de aluguel, em especial por meio de publicação em que demonstre o interesse para locação de imóveis da região e prévia pesquisa de preços dos valores de aluguel de imóveis semelhantes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos."

Devidamente intimadas, a Origem e Sra. Maria Sonia da Cruz Motta deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recursos.

A Secretaria-Geral (peça 115) informou que, nas razões recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal constam "a reapreciação dos esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados por ela, pelos responsáveis legais e pela Origem na fase de instrução, a fim de que a Denúncia seja declarada totalmente improcedente. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos decorrentes dos atos praticados, considerando os princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, bem como a ausência de qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis."

Ainda, "Destaca, em suas razões recursais: (i) o documento anexado às fls. 46/47, que teria atestado a adequação do imóvel para implantar o "Centro POP e o Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua com capacidade para 200 atendidos; (ii) a simples possibilidade (em tese) de "interpretações distintas" sobre a eleição de critérios técnicos na escolha do imóvel; (iii) a rescisão unilateral do contrato de locação pela Administração."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido e reiterou o seu recurso.

A Secretaria-Geral (peça 115), primeiramente, em análise sobre a incidência da prescrição, descartou a sua não ocorrência, eis que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos.

Quanto ao recurso ordinário, a Secretaria-Geral opinou pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento, para que seja mantido o *decisum* inalterado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

2 – O Órgão Fazendário requer, em seu recurso, a reapreciação dos esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos responsáveis legais e pela Origem na fase de instrução, bem como reitera seu posicionamento anteriormente adotado, de modo que a Denúncia seja declarada totalmente improcedente.

3 – Destaca a existência nos autos de documento que teria atestado a adequação do imóvel para a instalação do serviço; a possibilidade de interpretações distintas sobre a eleição de critérios técnicos na escolha do imóvel; bem como a rescisão unilateral do contrato de locação pela Administração.

4 – Requer, em suma, que a Denúncia seja declarada totalmente improcedente, ou, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos decorrentes dos atos praticados, considerando os princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, bem como a ausência de qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis.

5 – No mérito, todavia, como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, o recurso apresentado não logrou trazer aos autos elementos aptos a modificar o entendimento alcançado no tocante à irregularidade da contratação, notadamente no que diz respeito ao procedimento de escolha do imóvel, e, conseqüentemente, possibilitar a alteração do Acórdão recorrido.

6 – Assim sendo, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, que ficam incorporadas ao presente voto e adotadas como razão de decidir, nego-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7 – Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

TC 13.554/2017

DENÚNCIA. SMADS. Verificação de eventuais irregularidades na locação de imóvel. Parcialmente procedente. Problemas relacionados à pesquisa de preço do aluguel na região. Ausência de publicação de aviso de procura de imóvel. Necessidade de grande reforma no imóvel revelou a sua inaptidão para o atendimento do objeto. CONHECIDA excepcionalmente. DETERMINAÇÃO para que observe os procedimentos necessários às contratações de aluguel, entre elas, publicação do interesse em locar imóveis na região e prévia pesquisa de preços de imóveis semelhantes. Votação unânime.

3.043ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da denúncia.

ACORDAM, quanto ao mérito, à unanimidade, em dar-lhe parcial procedência, reconhecendo a irregularidade da contratação, com amparo nos pareceres das equipes técnicas deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão da irregularidade e da consequente penalização contratual da Administração Pública, em determinar a aplicação de pena de advertência ao ordenador de despesas, com fundamento no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que observe os procedimentos necessários para as contratações de aluguel, em especial por meio de publicação em que demonstre o interesse para locação de imóveis da região e prévia pesquisa de preços dos valores de aluguel de imóveis semelhantes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES

– Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia da Sra. Maria Sônia da Cruz Motta e outras anônimas recebidas via Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas, indicando possíveis irregularidades em imóvel locado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS), localizado na Rua Treze de Maio, 1413.

Em síntese, os denunciantes fls. (fls. 03, 13, 14, 15, 19 e 23), insurgem-se sobre os seguintes aspectos da locação:

- (i) valor do imóvel (R\$ 46.800,00) em comparação a outros imóveis com a mesma área;
- (ii) reforma sem qualificação técnica, ou seja, engenheiro responsável;
- (iii) pela obra estar disfarçada até ontem com faixa de "aluga-se" para que os moradores não soubessem que será destinado à Prefeitura;
- (iv) pela destinação do imóvel a moradores de rua, sendo que o bairro possui outras prioridades, como por exemplo, Creches, Postos de Saúde, ou mesmo um centro de convivência para idosos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 40/43) analisou em primeira oportunidade o conteúdo das denúncias e preliminarmente destacou a ausência de requisitos procedimentais para o recebimento da presente como representação e quanto ao mérito opinou pela necessidade de análise técnica, diante do objeto tratado nos autos.

Encaminhado o processo para Auditoria de Controle Externo

(fls. 54/56), a Especializada opinou pela procedência parcial da denúncia, com a procedência do item 2.1., por problemas relacionados a pesquisa de preço do aluguel na região, ausência de publicação de aviso de procura de imóvel na região e a necessidade de grande reforma no imóvel revela a sua não aptidão para o atendimento do objeto a ser instalado; e improcedentes quanto aos itens 2.2 e 2.4, sendo prejudicado o item 2.3.

Os autos retornaram a AJCE que opinou pelo conhecimento das denúncias e por sua procedência parcial em razão do posicionamento de AUD quanto ao item 2.1. do relatório. (fls. 57/59).

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou seu arrazoadado (fls. 61/62), a argumentação de que foi publicado no Diário Oficial da Cidade de 16 de junho de 2018 a rescisão unilateral do contrato de locação, pela Administração, razão pela qual pugna pela perda superveniente do objeto da denúncia.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria e destacou em complementação que não consta dos presentes autos, o motivo pelo qual a Administração rescindiu unilateralmente o contrato de locação e que a rescisão unilateral do contrato gerou uma multa de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais) à Administração.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de denúncia da Sra. Maria Sônia da Cruz Motta e outras anônimas recebidas via Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas, indicando possíveis irregularidades em imóvel locado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS), localizado na Rua Treze de Maio, 1413.

A Auditoria desta Corte de Contas opinou pela procedência parcial da denúncia em razão de problemas relacionados à pesquisa de preço do aluguel na região, ausência de publicação de aviso de procura de imóvel na região e que a necessidade de grande reforma no imóvel revelou a sua não aptidão para o atendimento do objeto a ser instalado. Esse entendimento foi ratificado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Administração rescindiu o contrato unilateralmente, segundo a publicação no Diário Oficial da Cidade de 16 de Junho de 2018.

A Secretaria Geral opinou pela procedência apenas da questão relativa à escolha do imóvel para implantar o CENTRO POP e o Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua, com destaque de que não consta, nos presentes autos, o motivo pelo qual a Administração rescindiu unilateralmente o contrato da locação e que a rescisão unilateral do contrato gerou uma multa de R\$ 35.100,00 à Administração (fl. 52).

Ante o exposto, amparado nos pareceres das equipes técnicas desta Corte de Contas, especialmente pela observação colocada pela Secretaria Geral,

CONHEÇO excepcional da presente representação e quanto ao mérito, por sua PARCIAL PROCEDÊNCIA para reconhecer a irregularidade da presente contratação.

Em razão da irregularidade e da consequente penalização contratual da Administração Pública aplico a pena de advertência ao ordenador de despesas com fundamento no artigo 86 inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, determinando que a Administração observe os procedimentos necessários para as contratações de aluguel, em especial por meio de publicação em que demonstre o interesse para locação de imóveis da região e prévia pesquisa de preços dos valores de aluguel de imóveis semelhantes.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

III – ACÓRDÃO

- | | |
|------------|---|
| Processo | - TC/013554/2017 |
| Embargante | - Felipe Tomazelli Sabará |
| Objeto | - Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 12/06/2019 – Maria Sonia da Cruz Motta e outros – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Denúncia sobre eventuais irregularidades na locação de imóvel localizado na Rua Treze de Maio, 1.413 |

3.206ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMADS. Verificação de eventuais irregularidades na locação de imóvel. Opostos em face de decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia e fez determinação. CONHECIDOS excepcionalmente. Votação por maioria. IMPROCEDENTES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, em caráter excepcional, dos embargos de declaração opostos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, não conheceu dos embargos de declaração em face de sua intempestividade.

ACORDAM, quanto ao mérito, à unanimidade dos votantes, em julgá-los improcedentes, determinando que, após as comunicações de praxe, os autos sejam redistribuídos para análise do recurso formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: TC/013554/2017

Interessado: Felipe Tomazelli Sabará

Objeto: Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão de 12/6/2019 - Maria Sonia da Cruz Motta e outros - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Denúncia sobre eventuais irregularidades na locação de imóvel localizado na Rua Treze de Maio nº 1.413.

Trata o TC/013554/2017 de Denúncias anônimas formuladas, via Ouvidoria deste Tribunal, acerca de supostas irregularidades na locação de imóvel localizado na Rua Treze de Maio, 1413 pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Na presente fase processual, em análise os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Felipe Tomaselli Sabará, na qualidade de Secretário Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, à época dos fatos, contra o v. Acórdão prolatado pelo E. Plenário, na 3.043ª Sessão Ordinária, que, à unanimidade, conheceu excepcionalmente da denúncia e, no mérito, julgou pela procedência parcial, "reconhecendo a irregularidade da contratação, com amparo nos pareceres das equipes técnicas deste Tribunal" (peça 11 e peça 51, fls. 255/256).

O v. Acórdão embargado determinou ainda, à unanimidade, a aplicação de pena de advertência ao Ordenador de Despesa, com fundamento no com fundamento no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando também que a "(...) *Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social observe os procedimentos necessários para as contratações de aluguel, em especial por meio de publicação em que demonstre o interesse para locação de imóveis da região e prévia pesquisa de preços dos valores de aluguel de imóveis semelhantes*".

Alegou o embargante, em sede de preliminar, a tempestividade de seu apelo, em razão de ter sido acometido de Covid-19, conforme segue:

A intimação para apresentar o recurso foi através de e-mail recebido aos 11 de agosto de 2020.

Cabe esclarecer que também através de e-mail (documento em anexo 1), datado de 8 de setembro de 2020, através da funcionária Clementina Constantino recebemos a informação que as cópias do processo em questão seriam enviadas eletronicamente, assim foram recebidas através do We-transfer.

Neste lapso temporal, este subscritor foi acometido com COVID-19, conforme laudo médico juntado (documento 2).

Desta forma, diante do laudo de 10 dias de isolamento social, bem como o grave

dano à parte e diante da impossibilidade de comparecer ao escritório.

Requer devidamente o processamento deste Embargos de Declaração, outrossim, passamos a discutir o mérito.

Quanto ao mérito, requereu que sejam providos os presentes e sanadas as omissões apontadas para *"provocar o efeito modificativo em caráter excepcional, no sentido de ser apreciado e julgados procedentes os pedidos para retirar a aplicação da pena de advertência ao embargante."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, todavia, em caso de conhecimento, opinou pelos seu não provimento, tendo em vista embargos declaratórios não se prestam a conferir o efeito pretendido de afastar a penalidade aplicada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira das razões dos recursos apresentados, requereu seu acolhimento, para a reforma do V. Acórdão a fim de acolher o Contrato ora em exame ou, subsidiariamente, aceitar os efeitos jurídicos já produzidos, em homenagem à segurança jurídica.

A Secretaria-Geral opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, se for o caso, no mérito, concluiu por sua rejeição, em face da inexistência de omissão no julgado, mantendo-se o V. Acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Felipe Tomaselli Sabará, na qualidade de Secretário Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, à época dos fatos, contra o v. Acórdão prolatado pelo E. Plenário, na 3.043ª Sessão Ordinária, que, à unanimidade, conheceu excepcionalmente de denúncia e, no mérito, julgou pela procedência parcial, "reconhecendo a irregularidade da contratação, com amparo nos pareceres das equipes técnicas deste Tribunal".

Requereu o Embargante o provimento dos embargos de declaração, defendendo a possibilidade de contratação direta de locação de imóvel, nos termos dos artigos 24, inciso X, e 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

Preliminarmente, verifico que o embargante aduz a tempestividade de seu apelo, sob o argumento fora acometido pela COVID-19, conforme laudo médico juntado, impossibilitando-o de ingressar com os Embargos no prazo regimental.

Observo que de acordo com o registrado no documento constante da peça 46,

com o restabelecimento da fluência dos prazos perante esta Corte de Contas a partir de 01/07/2020 (Portarias 144 e 226/2020), a Intimação nº 1148/2020, promovida na forma eletrônica, foi comunicada no dia 19/08/2020 e anexada aos autos no dia 20/08/2020.

Dessa forma, o prazo para eventual interposição de recurso seria de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada aos autos do ofício cumprido (peça 42), o que torna, sob esta ótica, o dia 11/09/2020 como prazo máximo para a interposição de recurso.

Em que pese a data aposta no atestado médico que comprova que o Embargante fora acometido de COVID-19 ser 17/09/2020, posterior ao prazo máximo para apresentação do recurso, relevo sua intempestividade em razão do período de excepcionalidade experimentado por conta da pandemia da COVID-19 que, como sabemos, trouxe inúmeras dificuldades a todos, razão pela qual, em caráter excepcional, CONHEÇO dos Embargos de Declaração ora em exame.

Quanto ao mérito, entretanto, melhor sorte não socorre ao Embargante.

Nos termos do que restou consignado tanto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo como pela Secretaria Geral, o interessado não logrou demonstrar a existência contradição, omissão, obscuridade ou existência de erro material no v. Acórdão embargado, ao contrário.

Da detida análise dos argumentos apresentados pelo Embargante, denota-se que este buscou a reforma da decisão alcançada por este Pleno a fim de afastar a penalidade de advertência que lhe fora aplicada nos termos do art. 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, hipótese que não se adequa à finalidade integrativa dos embargos.

Outrossim, verifico que o Acórdão recorrido apreciou todas as questões constatadas pela auditoria ao longo da instrução processual, bem como os argumentos de defesa apresentados nos autos, não se ressentindo, assim, de qualquer vício decorrente de obscuridade, omissão ou contradição.

Ao final, cabe esclarecer ao interessado que a penalidade de advertência prevista no Regimento Interno desta Corte não se confunde com a sanção de caráter disciplinar estabelecida no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, tendo por finalidade, outrossim, advertir o gestor público em razão de irregularidade constatada no âmbito do julgamento que, em razão de sua natureza, tem característica menos grave do que aquelas que sujeitariam o interessado à penalidade de multa, a qual se aplica caso constatada falhas de natureza mais gravosa do que aquela verificada nos presentes autos.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO, em caráter excepcional**, os Embargos de Declaração opostos e no mérito, acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Após as comunicações de praxe, devem os autos serem redistribuídos para análise do recurso formulado pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo:	TC/013554/2017
Interessados:	Felipe Tomaselli Sabará; Maria Sônia da Cruz Motta e Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS
Objeto:	Embargos de Declaração – Acórdão que julgou parcialmente procedente Denúncia da Sra. Maria Sônia da Cruz Motta e outras anônimas recebida via Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas, indicando possíveis irregularidades em imóvel locado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS), localizado na Rua Treze de Maio, 1413
Relator:	Conselheiro João Antonio

Não conheço dos Embargos de Declaração em face de sua intempestividade, acompanhando os pareceres de AJCE e SG, considerando que o atestado médico apresentado não afasta a intempestividade, haja vista que atesta fato ocorrido em data posterior ao encerramento do prazo recursal.

TCM, 23 de março de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor